



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP**

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

PARECER TÉCNICO 144/2023

**REFERENTE A ANÁLISE DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS LICITANTES TOMADA DE PREÇOS 001/2023 – PROCESSO 292/2023**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Foi encaminhado ao Departamento de Engenharia, da Secretaria Municipal de Obras Públicas, o processo licitatório que visa contratar empresa especializada para execução da reconstrução de ponte, situada na Avenida Minas Gerais, para análise de questionamentos realizados pela empresa Meso Projetos e Engenharia LTDA durante abertura dos envelopes de habilitação. Após análise segue o Parecer Técnico:

**a) CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. A empresa MESO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA levantou as ponderações técnicas abaixo:
  - 1.1 A empresa THS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não possui objeto social compatível com o objeto da licitação.
  - 1.2 A empresa THS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou Atestado de Obras de Artes Especiais.
  - 1.3 A empresa LATINS ENGENHARIA EIRELI não possui objeto social compatível com o objeto da licitação.
  - 1.4 A empresa RCP CONSTRUTORA LTDA não possui objeto social compatível com o objeto da licitação.
  - 1.5 A empresa RCP CONSTRUTORA LTDA não apresentou Atestado de Obras de Artes Especiais.
2. Após análise das ponderações, documentação apresentada pelas empresas licitantes e exigências do edital, seguimos para análise do caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP**

**b) QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS**

1. Para qualificação técnica, o edital não exige Atestado de Obras de Artes Especiais, os serviços utilizados para verificação da qualificação são aqueles descritos no item 6.2.2.3.1.2 do Edital, sendo que todas as empresas licitantes cumpriram as exigências do item, conforme consta no Parecer Técnico 143/2023.

**c) QUANTO A POSSE DE OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO**

1. A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação.

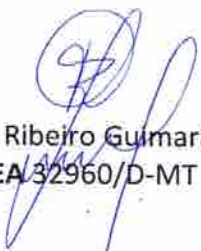
2. O item 3.1 do Edital traz que “Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas, que comprovarem eficazmente o atendimento às condições e requisitos estabelecidos no presente Edital e que detenham atividade **pertinente e compatível** com o objeto desta licitação”.

3. Considerando ainda que *“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”* TCU em seu Acórdão nº 571/2006.

**d) CONCLUSÃO**

1. Considerando que as licitantes exercem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação e que atenderam os requisitos descritos no item 6.2.2.3.1.2 do Edital, pelos motivos apresentados não percebemos óbice, para continuidade das empresas citadas nos itens 1.1 a 1.5, entretanto é prudente que seja realizada análise jurídica para conclusão.

Alexânia-GO, 02 de agosto de 2023

  
Jordan Ribeiro Guimarães  
CREA 32960/D-MT